



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.721208/2015-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Matéria EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ROBERTO SCHUENG BRINQUEDOS E MÓVEIS INFANTIL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso que nas razões de defesa, em processo de exclusão de ofício do Simples Nacional por existência de débitos sem exigibilidade suspensa, apresenta apenas argumentos jurídico-constitucionais, suscitando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação de regência do Simples Nacional. Inteligência da Súmula CARF n° 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 17613.721208/2015-45
Acórdão n.º **1401-004.557**

S1-C4T1
Fl. 56

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 39/50) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 30/33) que, ao julgar Impugnação improcedente, manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeito jurídico a partir de 01/01/2016, conforme ADE.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que a DRF/Vitória excluiu, de ofício, a empresa ROBERTO SCHUENG BRINQUEDOS E MÓVEIS INFANTIL LTDA - ME pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo, de 01/09/2015 (e-fl. 12), e do qual colaciono excerto:

(...)

Ato Declaratório Executivo DRE/VIT nº 1325790, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: ROBERTO SCHUENG BRINQUEDOS E MOVEIS INFANTIL LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 12.474.269/0001-99

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o **caput** este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

(...)

Débitos em aberto, sem exigibilidade suspensa, que motivaram a exclusão, de ofício, do SIMPLES NACIONAL, conforme Anexo Único do ADE:

Processo nº 17613.721208/2015-45
Acórdão n.º 1401-004.557

S1-C4T1
Fl. 58

(...)

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
07/2011	478,80	09/2011	3.344,97	10/2011	6.936,68	11/2011	5.637,67	12/2011	7.407,98
01/2012	5.805,27	02/2012	7.619,98	03/2012	7.980,79	07/2012	9.758,55	08/2012	7.362,18
09/2012	8.867,27	10/2012	5.897,00	11/2012	7.730,63	12/2012	9.248,43	01/2013	8.094,22
02/2013	5.882,91	03/2013	8.724,37	04/2013	6.553,51	05/2013	5.867,65	06/2013	8.713,91
07/2013	6.959,71	08/2013	8.291,99	09/2013	10.567,41	10/2013	9.162,63	11/2013	7.592,23
12/2013	10.759,38	01/2014	11.808,29	02/2014	9.471,87	03/2014	11.072,86	04/2014	10.881,84
05/2014	11.075,24	06/2014	12.773,60	07/2014	12.883,57	08/2014	13.516,25	10/2014	13.081,82
04/2015	12.148,60	05/2015	11.432,37	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulanzacapendenciasorientacoesgeraislinkTUS.htm> >.

(...)

Obs:

(i) Ciente do ADE em 17/09/2015, a contribuinte não regularizou os débitos sem exigibilidade suspensa no prazo hábil de que trata o art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006.

Ciente do ato administrativo de exclusão em **17/09/2015** (e-fls. 22), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/10/2015** (e-fls. 02/11), cujas razões estão resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 30/33) e que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Cientificada por AR em 17/09/2015 (fl. 22), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada 06/10/2015 (fls. 02 a 11), a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos, cita vasta legislação e doutrina e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

(...)

Na sessão de **24/01/2017**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, manteve a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir de 01/01/2016 nos termos do ADE, conforme Acórdão (e-fls. 30/33), cuja ementa e dispositivo transcrevo:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

(...)

Voto

(...)

Constam nos autos telas de sistemas da RFB (fl. 29) que demonstram quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, verifica-se que os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

*Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **20/02/2017** (e-fl. 36), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **08/03/2017** (e-fls. 39/50), reiterando as mesmas razões já apresentadas e enfrentadas pela decisão *a quo*.

Ou seja: em síntese, a recorrente:

a) suscitou, reprisou, nas razões do recurso, aspectos da jurisprudência dos tribunais (STF e STJ) atinentes à aplicação do art. 17, V, da LC nº 123/2006 - Sistema Simples Nacional;

b) invocou fundamentos constitucionais atinentes tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, fundamentos econômicos (livre iniciativa, livre concorrência), conforme excertos que colaciono:

(...)

1- DO ATO CONTESTESTADO

Pelo Ato supramencionado exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2- DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 E DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...)

A melhor figura ou a mais jurídica forma de interpretar o artigo 17 inciso V da Lei Complementar 123/2006 data máxima vênia é: **é vedado o ingresso no simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que ao tempo do pedido de ingresso em tal regime possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Interpretar o dispositivo legal supracitado de forma diversa é **castigar a microempresa ou a empresa de pequeno porte por estar inadimplente com alguma das Fazendas Públicas e no sistema jurídica vigente não existe pena de castigar; o que existe são sanções de toda ordem menos a exclusão do regime por débito posterior ao ingresso no sistema do Simples Nacional**

Registra-se que a empresa ora Recorrente **não pleiteia ingresso/adesão** no Simples Nacional; ressalta-se que **já se encontra efetivamente inserida** no REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL).

O que o Recorrente necessita é tão somente proceder um ²REFIS de seu débito.

Ora, excluir a microempresa ou a empresa de pequeno porte por débito é negar à mesma a possibilidade de ingressar no Programa de Recuperação Fiscal ou o que é pior, tentar excluí-la, para que a mesma faça o REFIS o que denota uma espécie de coação e o Estado não pode

coagir ele pode e deve fazer cumprir seu ordenamento jurídico nos estreitos termos da norma posta ou seja, no direito positivado.

(...)

Banda outra cumpre dizer que o Ato ora contestado não se arrima com o sistema constitucional vigente, além evidentemente de se revestir de verdadeiro castigo por está o contribuinte em débito.

Castigo, contudo, não é espécie de sanção que tenha recepção em nosso ordenamento ele se e vem acompanhado quase sempre acompanhado de dor e sofrimento, às vezes de uma natureza brutal e bárbara. Esse tipo de sanção nosso sistema jurídico reprime, daí porque o surgimento da necessidade de edição da **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 que de os crimes de torturas e dá outras providencias.**

3- DO FUNDAMENTO JURIDICO SOB O MANTO CONSTITUCIONAL

O fundamento jurídico do pedido DE NÃO EXCLUSÃO além dos acima citados reside também no campo da ofensa a Constituição da República porque dispõe sobre os direitos e garantias individuais e coletivos e os fundamentos da república insertos respectivamente nos art. 5º, inciso XIII e 1º Inciso IV da CR de 1988 que dispõe:

(...).

4- DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA

(...)

Portanto, a atuação do Estado deve estar em consonância com os as **LEIS**, com a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** e os **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** que regem a **LIVRE INCIATIVA** e a **LIVRE CONCORRENCIA** a que se refere o inciso IV do artigo 1º e *caput* do artigo 170 e seu inciso IV, já transcritos.

São com esses fundamentos jurídicos e jurisprudências é que requer a **RECORRENTE ROBERTO SCHUENG BRINQUEDOS E MÓVEIS INFANTIL LTDA -ME** que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com vista A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA para via de consequência manter a ora Recorrente no **REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL)**.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

Os pressupostos se dividem em objetivos, como tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (inerentes à análise do mérito) e subjetivos, interesse recursal (interesse jurídico) e legitimidade, quanto à regularidade da relação jurídico-processual.

No caso, a contribuinte, nas razões de defesa, apenas aduziu que a exclusão do Simples Nacional, por existência de débitos sem exigibilidade suspensa, seria ilegal e inconstitucional, desfilando ou apresentando argumentos jurídico-constitucionais.

Ora, não compete ao CARF, ou seja, não está na alçada do CARF conhecer, no mérito, de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação aplicada ao caso concreto, vigente no ordenamento jurídico pátrio.

O julgador não pode:

a) deixar de aplicar a legislação vigente, aplicada ao caso concreto, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, Parágrafo único);

b) conhecer, no mérito, as alegações de que a legislação do Simples Nacional fere princípios jurídico-constitucionais, justamente, por falta de competência do órgão administrativo. Matéria já sumulada, conforme Súmula CARF nº 02, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Não obstante, apenas para argumentar, aproveito a oportunidade para frisar, que diversamente do entendimento da contribuinte, o art. 17, V, da LC nº 123/2006, que trata da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, **impede**, sim, a opção para ingresso

no Simples Nacional e também impede a permanência nesse regime simplificado e favorecido de apuração e pagamento dos tributos e contribuições.

Nesse sentido, em Repercussão Geral reconhecida o Pleno do STF declarou a constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006, no RE nº 627.543-RS, Relator Min. Dias Toffoli, sessão plenária de 30/10/2013, cujo dispositivo tem aplicação para adesão ao SIMPLES NACIONAL e também para exclusão do SIMPLES NACIONAL Vale dizer, o Pleno declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/2006, vencido o Ministro Marco Aurélio. A seguir transcrevo a ementa desse julgado, *in verbis*:

(...)

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo,

nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(...)

Ainda, cabe transcrever a parte conclusiva do voto do Relator Min. Dias Toffoli, *in verbis*:

(...)

Em conclusão, ao meu sentir, a exigência de regularidade fiscal para o ingresso ou a manutenção do contribuinte no Simples Nacional - prevista no art. 17, inciso V, da LC nº 123/06 - não afronta os princípios da isonomia, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável àqueles que se encontram em situações desiguais relativamente às suas obrigações perante as fazendas públicas dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

Correto, portanto, o Tribunal Regional ao reconhecer a constitucionalidade da exigência contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 126/06. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso extraordinário

(...)

Destarte, o art. 17, V, da LC 123/2006, não viola o princípio da isonomia. Ao contrário, confirma o valor da igualdade jurídica. O contribuinte inadimplente que não manifesta o seu intento de se regularizar perante a Fazenda Pública, no prazo hábil, não está na mesma situação jurídica daquele que suportou seus encargos. Entendimento diverso importaria em igualar contribuintes em situação juridicamente desiguais.

A exigência de regularidade fiscal para permanecer no SIMPLES NACIONAL vem ao encontro, em primeiro lugar, da livre iniciativa e também do combate à concorrência desleal, porque não seria equitativo permitir que empresas devedoras para com o Fisco concorressem em igualdade de condições no mercado com empresas que pagam regularmente à Fazenda Nacional.

Quanto à inadimplência e à questão do parcelamento, quando da declaração de constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006:

a) o Min. Luís Roberto Barroso assim consignou seu voto, *in verbis*:

(...)

Portanto, também penso que o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 não constitui sanção de natureza política e não afronta nenhuma das Súmulas do Supremo. Também considero que o regime jurídico prevê um parcelamento largo e, portanto, favorável ao contribuinte, e, sobretudo, entendo que não há violação ao princípio da isonomia, porque o critério utilizado como discrimen, que é a adimplência ou não do tributo, parece-me razoável. Portanto, o fundamento é razoável e o fim é legítimo. De modo que acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

(...)

b) o Min. Gilmar Mendes, quanto à matéria em tela, também expressou seu entendimento, *in verbis*:

(...)

Nós sabemos todos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já há muitos anos, tem rechaçado as chamadas sanções políticas em matéria tributária.

É o uso oblíquo para forçar o contribuinte ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigações acessórias.

Nós temos, pelo menos, três Súmulas que tratam desse tema.

A Súmula nº 70: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

Temos a Súmula nº 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

E temos também a Súmula nº 547: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Já foi também aqui citado pelo próprio Relator.

Nesses casos, fica clara a orientação acolhida por esta Corte quanto à inadmissibilidade de expedientes sancionatórios indiretos para forçar o cumprimento da obrigação tributária.

No caso específico, eu tive até, inicialmente, uma dúvida que se esfumou com a manifestação do Relator quanto à possibilidade

de que as empresas, eventualmente em débito, disporem e poderiam dispor de meios e mecanismos para ter acesso ao parcelamento, ter acesso, portanto, ao sistema que se oferecia, porque a preocupação que me ocorreu foi um tipo de sanção dupla: cria-se um mecanismo de acesso para as micro e pequenas empresas, que é sugerido, recomendado e determinado pela Constituição aqui num modelo específico inclusive de ação afirmativa em prol das pequenas e microempresas, mas, ao mesmo tempo, veda aquelas que têm dificuldades de pagamento, porque, em algum momento – nós já tivemos esse debate também no plano penal –, parece que as empresas estão em condição de inadimplência porque assim o desejam, porque escolhem não pagar o tributo, o que também não é necessariamente a realidade. Se, de fato, estivéssemos diante de uma situação incontornável nesse plano, eu teria dúvida quanto à unanimidade no caso. Mas o que mostrou Sua Excelência é que o próprio sistema pensou modelos de superação desses casos de inadimplência, engendrando fórmulas ou modelos de parcelamento. Então, tendo em vista essas considerações, acompanho integralmente e saúdo o voto de Sua Excelência.

(...)

Como visto, o próprio sistema tributário pensou modelos de superação desses casos de inadimplência, engendrando fórmulas ou modelos de parcelamento. Porém, a contribuinte não regularizou no tempo hábil os débitos com exigibilidade não suspensa, ou seja, não regularizou os débitos até 17/10/2015, embora ciente em 17/09/2015, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*§ 2º-Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

(...)

Consta do ADE (e-fl. 12), do qual a contribuinte tomou ciência em 17/09/2015 (e-fl. 22):

(...)

Processo nº 17613.721208/2015-45
Acórdão n.º **1401-004.557**

S1-C4T1
Fl. 68

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

(...)

Logo, eventual regularização dos indigitados débitos após 17/10/2015, que ensejaram a emissão do ADE, não tem o condão de elidir, afastar, a exclusão de ofício do Simples Nacional pela perda do prazo hábil de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ADE.

Correta e procedente, assim, a exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Nacional, conforme ADE.

Ainda, cabe citar precedente deste CARF que, a título ilustrativo, colaciono ementa de acórdão, pela exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, *in verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Exercício: 2015 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário Improcedente (Acórdão CARF nº 1301-004.563, sessão de 17/06/2020, Relator Rogério Garcia Peres).

Por tudo que foi exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel